
ARTIGO

ÉTICA MÉDICA

Lidia Elizabeth Peñaloza Jaramillo GAMA*

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com a conduta médica vem aumentando dia após dia. Isto decorre de várias causas. Apontamos como uma delas o culto do aprimoramento técnico-profissional e, em contrapartida o comportamento ético transferido para um plano secundário.

O exercício da Medicina está sujeito às normas jurídicas e estas tutelam o comportamento dos médicos com relação aos seus pacientes.

A possibilidade de um médico ser responsabilizado por um erro ou falha em sua conduta profissional enseja numerosos e complexos problemas jurídicos.

A finalidade deste estudo é analisar de forma breve o conteúdo ético que deve nortear a conduta médica, com relação aos seus pacientes.

Inúmeras são as questões que envolvem a interpretação ética. Neste estudo, porém delimitamos o tema à conduta que o médico deve ter com o seu paciente, já que estamos estarrecidos com fatos que tiveram repercussão nacional. Estamos a nos referir ao exercício da cirurgia plástica sem ter a habilitação apropriada e da conduta deplorável de um dos melhores pediatras da cidade de São Paulo com os seus pacientes¹. O Código de Ética Médica é vigente, não é letra morta. Destarte, esperamos processos éticos justos e sérios dos Conselhos de Medicina.

(*) Professora do Curso de Direito do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal - SP Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - SP. *Advogada*

(1) Revista Veja. Edição de 27 de março de 2002.

2. CONCEITO

Cada profissional tem padrões éticos diferenciados. Os padrões éticos pelos quais os médicos devem conduzir as suas condutas estão reguladas pelo Código de Ética Médica, vigente desde 26 de janeiro de 1988.

O Código de Ética Médica tem como conteúdo normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.

Pessini e Barchifontaine, citados por Tereza Vieira, definem ética como: “uma tentativa para se determinar os valores fundamentais pelos quais vivemos. Quando vista num contexto social, é uma tentativa de avaliar as ações pessoais e as ações dos outros de acordo com uma determinada metodologia ou certos valores básicos”.² Valores com conteúdo moral e jurídico.

A partir do momento em que o paciente procura o médico para algum tipo de tratamento, a sua conduta deve respeitar os princípios éticos constantes no Código de Ética Médica, e não somente de acordo com a sua personalidade moral e científica

Para denunciar uma atitude que transgrida o disposto no Código de Ética Médica não depende o reclamante da assistência de um advogado. É preciso somente dirigir-se ao Conselho Regional de Medicina, para que eles apurem os fatos e iniciem o processo de ética correspondente. (Podendo inclusive, ser feita a denúncia por correspondência).

O Código de Ética Médica é elaborado pelo Conselho de Medicina, o qual possui competência normativa. Miguel Reale afirma com toda propriedade que: “ao invés da análise do dever, de maneira geral e abstrata, à maneira de Kant, o dever é compreendido em relação ao “homem situado”, isto é, enquanto membro de dada categoria social. É evidentemente nesse sentido especial que a lei vigente confere ao Conselho competência para elaborar um Código de Deontologia Médica”.³

3. ESCORÇO HISTÓRICO

No Brasil, a Lei n. 3.268, de 30.9.1957, erigiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais em “órgãos supervisores de ética profissional em

⁽²⁾ Bioética e Direito, p. 16.

⁽³⁾ O Código de Ética Médica, p. 52.

toda a República”, e as normas éticas reguladoras do exercício profissional da Medicina contidas no Código de Ética da Associação Médica Brasileira, foram elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina em obediência ao art. 30 da Lei 3.268, publicado no Diário Oficial da União de 11.1.1965.

Posteriormente, em 26 de janeiro de 1988 foi publicado no Diário Oficial da União o Código de Ética Médica que hoje se encontra em vigor.

As sanções para os casos de culpa, decorrentes do exercício da Medicina, vem de longa data: o Código de Hamurábi (2.394)^a C.) já se referia a questões ligadas ao comportamento médico, nos arts. 218, 219 e 226, cominando pena aos médicos ou cirurgiões que cometessem lesões corporais e matassem um homem livre ou escravo. A pena prevista no art. 218 era de Talião (da qual encontramos resquícios na Lei das XII Tábuas). A mão do médico era o órgão considerado culpado pelo insucesso. Mais tarde, a obrigação decorrente da culpa do médico foi transformada em pena pecuniária.

Revelando um pouco da história, cumpre-nos afirmar que, no antigo Egito, os médicos ostentavam elevada posição social e se confundiam, muitas vezes, com sacerdotes. Desde que respeitassem as regras contidas no “Livro Sagrado”, mesmo que o paciente viesse a morrer, o médico era considerado imune à responsabilidade.

Para os antigos gregos, a negligência do médico era punida. Assim a história nos remete ao relato de Plutarco, pelo qual, um médico foi crucificado porque dirigiu-se ao teatro, abandonando seu cliente, que veio a falecer, configurando-se negligência médica. E, por volta do ano 1300, foi reconhecida a atividade médica perdendo seu caráter empírico tornando-se ciência. Permanecem até nossos dias alguns ensinamentos da época da efervescência cultural grega, apontamos como um deles o *juramento* que fazem os profissionais da Medicina, antes de exercer a profissão. Hipócrates é o criador do “*sagrado juramento*”, que permanece atual, e é através do qual o médico obriga-se a respeitar o Código de Ética Médica.

No início do Século XIX, a França se posicionava favorável à não-responsabilização dos médicos. Nesta época, quase desapareceu a responsabilidade jurídica do médico. Com a decisão da Academia de Medicina de Paris, em 1829, que proclamou a exclusiva responsabilidade dos médicos. O exercício da medicina, passou a estabelecer uma relação inquestionável entre o médico e o paciente.

Levando-se em consideração que, a estrutura social da época, pretendia consagrar uma situação especial de imunidade, reconhecia-se que: para que houvesse responsabilidade médica, seria necessário provar-lhe falta grave, imprudência visível, manifesta imperícia. O Procurador-Geral Dupin e a Corte de Besançon, em 1844, não obstante o impacto de uma ou outra decisão seguiram tal teoria – que Jorge Mosset Iturraspe denominou “responsabilidade eufemística”. Seguindo este entendimento Vera Mari Jacob de Fradera afirma: “lograram os Tribunais daquele país firmar uma jurisprudência, ao longo dos anos, na qual tem sido enfatizado que o médico, como profissional, está sujeito às sanções da lei, e que, ao aplicá-las, devem ser os Tribunais prudentes, a fim de não se configurarem injustiças”.⁴

O resultado não obtido pelo médico que, por muito tempo, o paciente aceitava como uma fatalidade, hoje percorre outros caminhos. Assim, a respeito deste assunto, Celia Weingarten afirma que: “desde esa confianza ciega y falta de cuestionamiento científico-social de entonces, se inicia un camino inverso de desmistificación y quiebra de la inmunidad del que los médicos han gozado hasta no hace mucho tiempo, aún cuando algunos resabios de esa época lamentablemente perduran”.⁵

4. O MÉDICO DEVE GUARDAR ABSOLUTO RESPEITO PELA VIDA HUMANA

A sociedade tem o direito de se proteger dos médicos irresponsáveis, que ignoram os princípios constantes no Código de Ética Médica.

Um dos princípios que compõe o Código de Ética Médica diz o seguinte: “o médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade”. A propósito, Léo Meyer Coutinho explicita: “o médico, mais do que ninguém, está obrigado a respeitar não só a vida, mas o ser humano como um todo. É degradante e não merece exercer a profissão, aquele que utiliza seus conhecimentos para ferir essa dignidade”.⁶

⁽⁴⁾ A Responsabilidade Civil dos Médicos, p. 119.

⁽⁵⁾ *Estado de la Doctrina y la Jurisprudencia en la Responsabilidad Medica*, p. 40.

⁽⁶⁾ Código de Ética Médica Comentado, pp. 16-7.

Porém, o Código de Ética Médica não está adstrito somente a uma simples declaração de princípios, e sim contém disposições disciplinares relativas ao exercício da Medicina.

No Capítulo I, do Código de Ética Médica, constam os princípios fundamentais da ética médica. O primeiro princípio dispõe: “a Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade, e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza”.

O Código de Ética Médica está composto por XIV capítulos. No Capítulo I, constam os Princípios Fundamentais; o Capítulo II, dispõe sobre os Direitos do Médico, o Capítulo III, cuida da Responsabilidade Profissional; o Capítulo IV, trata dos Direitos Humanos; o Capítulo V apresenta a Relação com Pacientes e Familiares; o Capítulo VI, explicita sobre a Doação de Transplantes e Tecidos; o Capítulo VII examina as Relações entre Médicos, o Capítulo VIII, disciplina respectivamente sobre a Remuneração Profissional, o Capítulo IX, sobre o Segredo do Médico; o Capítulo X, sobre o Atestado e Boletim Médico; o Capítulo XI, sobre a Perícia Médica; o Capítulo XII, sobre a Pesquisa Médica; o Capítulo XIII, sobre a Publicidade e Trabalhos Científicos; e finalmente o Capítulo XIV, contém as Disposições Gerais.

Os princípios que compõem o Código de Ética Médica constituem o sustentáculo do exercício da atividade médica.

5. PENAS APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ÉTICAS

O Código de Ética Médica, prevê as seguintes penalidades em seu art. 22: “as penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até trinta dias;
- e) cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal”.

Sobre o assunto Léo Meyer Coutinho esclarece: “sabemos ainda, por experiência, o quanto é trabalhoso o processamento ético, muitas vezes

por delitos praticados em estabelecimentos hospitalares, porquanto seus diretores, quando não envolvidos, e mesmo as comissões de ética, pouco ou nada fazem. A título de sugestão para o futuro, que seja próximo, que se adapte a legislação de forma a permitir, em linhas gerais, o seguinte:

- que as comissões de ética dos hospitais, eleitas, empossadas e com atribuições definidas, tenham competência para processar e julgar os delitos éticos praticados pelos médicos nos respectivos hospitais;
- que seja encaminhada cópia da sentença ao Conselho respectivo para arquivamento;
- que da punição aplicada caiba recurso ao Conselho Regional respectivo, como última instância;
- que o processamento seja regulado por Resolução baixada pelo Conselho Federal de Medicina, para que haja uniformidade de ação.

Essas medidas agilizariam a ação dos Conselhos, evitando a impunidade ou que a punição seja tão tardia, representando quase o mesmo”.⁷

Compete aos Conselhos Médicos como afirma Miguel Reale “não apenas uma função normativa, mas também a de atuar, ao mesmo tempo como “juizadores e disciplinadores da classe médica”, visando zelar “pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente”.⁸

6. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Um atendimento médico consiste juridicamente num contrato, ele tem início quando o paciente expõe o problema de saúde ao médico e este se propõe a tratá-lo.

A duração deste contrato pode variar, consistindo em apenas uma consulta, ou ter duração maior quando for necessário um tratamento mais prolongado, com ou sem internação.

⁽⁷⁾ Código de Ética Médica Comentado, p. 11.

⁽⁸⁾ O Código de Ética Médica, p. 48.

A responsabilidade civil existe desde o primeiro contato com o médico; se este causar dano físico ou psíquico ao seu paciente terá de indenizá-lo. Porque o dano ao corpo pode provocar uma lesão patrimonial. A propósito Maria Helena Diniz diz o seguinte: “o dano à integridade corporal e à vida humana é direto e extrapatrimonial, mas pode provocar indiretamente uma lesão patrimonial, constitutiva de dano emergente e de lucro cessante. O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado. A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada, levando-se em conta não só todas as manifestações, atuais e futuras da atividade que possam ser avaliadas, mas também as circunstâncias relativas àqueles que pleiteiam a indenização”.⁹

Sobre o mesmo assunto, Nestor José Forster afirma: “o princípio geral que respalda a obrigação de indenizar em decorrência da responsabilidade civil é o de que aquele que causar dano a alguém deve ressarcir-lo. Tal princípio não era, inicialmente, aplicado à situação que passou a ser denominada de erro médico, tendo em vista que a profissão médica sempre se revestiu de aura de sacralidade, inibindo os eventuais lesados de pleitearem indenização, e a despeito do que dispõe o art. 1545 do CC¹⁰., definidor da obrigação do médico de indenizar, “sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir ou ferimento”. Todavia, esse quadro se alterou, substancialmente, motivado por diversos fatores, entre eles a conscientização de que o erro praticado pelo médico é punível e indenizável como qualquer outra ação ou omissão que, diante de imperícia, tenha causado dano a alguém”.¹¹

O novo Código Civil que entrará em vigor em janeiro de 2003 trata sobre a indenização referente à responsabilidade civil do médico, nos arts. 944 a 951. E o Código Civil vigente nos seus arts. 1.537 a 1540.

Ainda sobre a indenização Maria Helena afirma: “a lesão ao corpo, em regra, repara-se pela cura, de forma que o modo de ressarcir previsto no art. 949 do Código Civil é indireto, por estabelecer dever de indenizar a vítima das despesas com o tratamento e de recompor o seu patrimônio pelo

⁽⁹⁾ Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil, v. 7, p. 68.

⁽¹⁰⁾ No Código Civil que entrará em vigor em janeiro de 2003, o art. referente à responsabilidade civil, é o art. 927.

⁽¹¹⁾ Cirurgia Plástica Estética: Obrigação de Resultado ou Obrigação de meios?, p. 406.

pagamento de lucros cessantes até o final da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove ter sofrido”.¹²

A indenização abrange também as despesas com o tratamento nos seguintes termos: “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (Novo Código Civil, art. 950). O prejudicado, ainda, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

A lesão à integridade física também constitui ilícito penal, previsto no art. 129 do Código Penal, o qual dispõe: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Sobre a responsabilidade civil e penal, João Batista Lopes afirma: “no antigo Direito Francês, a responsabilidade civil e a penal não se distinguiram: o autor do dano era castigado com uma pena privada. Posteriormente, porém, a idéia da pena foi substituída pela de indenização, logrando-se enunciar um princípio geral de responsabilidade civil (direito à reparação sempre que houvesse culpa ainda que leve)”.

7. CONCLUSÃO

Atualmente, contestam-se, por diversos modos, os comportamentos de profissionais de diversas áreas (profissionais omissos e disiduosos), seja dos ocupantes dos cargos públicos como dos profissionais liberais, é auspicioso ver a sociedade procurando buscar formas de reparações, exigindo os seus direitos.

Todas as profissões liberais têm os seus princípios deontológicos e a medicina deve priorizar a proteção do ser humano. Os médicos devem constituir uma esperança e não uma ameaça à vida humana.

A sociedade clama por uma real e pontual aplicação do Código de Ética Médica. A conduta médica não é ditada pela consciência individual do médico e sim por um Código de Ética que precisa ser respeitado. E sempre que

⁽¹²⁾ Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil, v. 7, p. 69.

a conduta do médico com relação ao seu paciente ocasione um dano físico ou psíquico este terá às despesas do tratamento, assim, segundo Silvio Rodrigues: “nas despesas de tratamento, incluem-se todas as necessárias para obter a cura”.¹³

O Brasil pela classificação da OMS (Organização Mundial da Saúde) ocupou a 125ª posição, atrás de países como o Paraguai, El Salvador e Butão.¹⁴ Todavia, conta nosso país com profissionais que, na área, ocupam lugares de destaque, que, “além de produzir informações inéditas para o banco de dados do Projeto Genoma, conseguiu, em tempo recorde, dominar as principais estratégias de seqüenciamento de DNA”,¹⁵ apesar do descaso com a pesquisa e a saúde.

8. BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Responsabilidade Civil do Médico*, in Revista Jurídica n. 231. Porto Alegre: Editora Síntese, 1997.

ANDORNO, Luis O. *La Responsabilidad Civil Médica*, in Revista Ajuris n. 59. Porto Alegre: Ed. Ajuris, 1993.

AZZUZ, Álvaro Jorge. *Responsabilidade civil do Médico*, in Revista Jurídica da Universidade de Franca Ano 4 - n. 6. Franca: Universidade de Franca, 2001.

BLOISE, Walter. *A Responsabilidade Civil e o Dano Médico*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

CHAVES, Antonio. *Responsabilidade Civil das Clínicas, Hospitais e Médicos*, in Revista Jurídica n. 159. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1991.

CHAVES, Antonio. *Responsabilidade Civil do Ato médico - Ato Médico - Contrato de Meios*, in Revista Jurídica n. 207. Porto Alegre: Editora Síntese, 1995.

COUTINHO, Léo Meyer. *Código de Ética Médica Comentado*. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁽¹³⁾ Direito Civil. Responsabilidade Civil, v. 4, p. 221.

⁽¹⁴⁾ Rosana Jane Magrini, Erro Médico, p. 72.

⁽¹⁵⁾ *Ibidem*.

- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil, v. 7. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FORSTER, Nestor José. Cirurgia Plástica Estética: Obrigação de resultado ou obrigação de meios? In Revista Ajuris n. 69. Porto Alegre: Ed. Ajuris, 1997.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de. *A responsabilidade Civil dos Médicos*, in Revista Ajuris n. 59. Porto Alegre: Ed. Ajuris, 1993.
- ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad Civil del Médico*. Buenos Aires, Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo de Palma, 1985.
- KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*, in Revista Jurídica n. 170. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1991.
- KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- MAGALHÃES, Teresa Ancona lopes. Responsabilidade civil dos médicos, in Responsabilidade Civil, coord. Yussef Said Cahali. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MAGRINI, Rosana Jane. Erro Médico, in Revista Jurídica n. 274, Porto Alegre: Notadez, 2000.
- MAGRINI, Rosana Jane. *Erro Médico II*, in Revista Jurídica n. 280, Porto Alegre: Notadez, 2001.
- MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. *A responsabilidade Penal por Erro Médico*, in Revista Jurídica Ano 2 n. 3. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, 1998.
- MONTALVÃO, A Siqueira. Erro Médico: Teoria, Legislação e Jurisprudência. Campinas, Julex Edições, 1998.
- PEDRASSI, Cláudio Augusto. *Responsabilidade civil dos Médicos*, in Revista da faculdade de Direito de Pinhal, v. 1, n. 1. Espírito Santo do Pinhal: Faculdade de Direito, 1998.
- PONDE, Lafayette. *Notas Sobre a Responsabilidade Civil dos Médicos*, in Revista da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 6 n. 7. Pelotas: Ed. Da Faculdade de Direito, 1961.
- RAMANELLO NETO, Jerônimo. Responsabilidade Civil dos Médicos. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 1998.
- REALE, Miguel. *Código de Ética Médica*, in RT n. 503. São Paulo: Ed. RT, 1977.

ÉTICA MÉDICA

Revista Veja. Edição de 27 de março de 2002.

SEBASTIÃO, Jurandir. Responsabilidade Médica Civil, Criminal e Ética. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Carlos Eduardo Thomaz da. *A ética e o direito. Uma visão comportamental*, in Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta Ano I - n. 2. Jundiá: Ed. Escolas e faculdades Padre Anchieta, 2000.

VIEIRA, Tereza Rorigues. Bioética e Direito. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 1999.

WEINGARTEN, Celia. *Estado de la Doctrina y la Jurisprudencia en la Responsabilidad Medica*, in Revista da Faculdade de Direito da UFRGS n. 13/14. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1997.